

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 745**

**PROJETO DE LEI Nº 11.699**

**PROCESSO Nº 71.597**

De autoria do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, o presente projeto de lei prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV).

fls. 05/06.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

Na medida em que a proposta visa regular matéria compreendida no regime jurídico federal do abastecimento de gás – gás natural veicular (GNV) -, o projeto padece da eiva de inconstitucionalidade formal e material, eis que a Carta Magna reservou competência legislativa privativa da União, dos Estados e Distrito Federal (cf. art. 24, inc. V e art. 238, ambos da CF) para disciplinar a temática.

E. STF:

Nesse sentido, outrossim, entendimento do

*“(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e*

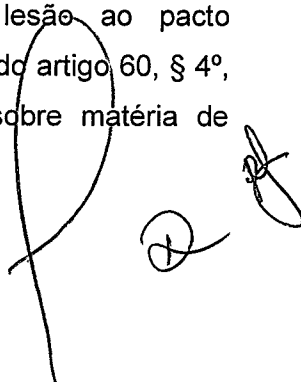


*gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República.” (ADI 3.558, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 6-5-2011.)*

*“Lei 10.248/1993 do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/1988, art. 22, IV, e art. 238). Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos.” (ADI 855, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 6-3-2008, Plenário, DJE de 27-3-2009.)*

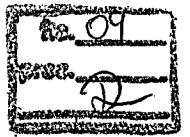
Apontamos, por pertinente, que a matéria encontra previsão no art. 238 da Constituição Federal (Título IX – Das Disposições Constitucionais Gerais), estabelecendo que a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados, e remete às normas federais – Leis federais 9.478/97 e 9.847/99, que tratam, respectivamente, da Política Energética Nacional e disciplina a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, e estabelece sanções administrativas.

Há, portanto, flagrante lesão ao pacto federativo (artigo 1º e 18, ambos da CF/88) – cláusula pétrea, a teor do artigo 60, § 4º, da CF/88 –, na medida em que o Município pretende legislar sobre matéria de competência de outros entes políticos, consoante estudo ofertado.





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Além da Comissão de Justiça e Redação,  
nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, da Edilidade, sugerimos a oitiva  
das Comissões de Saúde, Assistência Social e Previdência e de Políticas Urbanas e  
Meio Ambiente .

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 26 de novembro de 2014.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Rafael Cesar Spinardi*  
Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito